

Parágrafo único. Após a publicação desta Resolução, as empresas deverão imediatamente, com pelo menos 15 (quinze) dias antes do início efetivo da cobrança dos novos preços das passagens, divulgar em seus guichês de vendas e ônibus, o valor do reajuste ora concedido.

Art. 3.º O reajuste ordinário de que trata esta Resolução observará os princípios da modicidade tarifária, continuidade do serviço público e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reunião do **CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON**, na sede da ARSEPAM. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Manaus, 28 de maio de 2026.

RICARDO MENDES LASMAR

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON

Protocolo 273235

RESOLUÇÃO Nº 003/2026 - CERCON/ARSEPAM

Dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor a ser recolhido anualmente pela concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM e à Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás - SEMIG, nos termos do inciso XXXVI do art. 13 da Lei Estadual nº 5.420/2021, com alteração dada pela Lei Estadual nº 6.521/2023, e sobre o respectivo tratamento tarifário aplicável aos serviços locais de gás canalizado no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 5.060/2019;

CONSIDERANDO que compete aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, nos termos do art. 25, §2º, da Constituição Federal e com o art. 27, IX, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as atribuições da ARSEPAM de controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar e homologar os serviços locais de gás canalizado no Estado do Amazonas, conforme a Lei Estadual nº 5.420/2021;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXVI do art. 13 da Lei Estadual nº 5.420/2021, com redação alterada pela Lei Estadual nº 6.521/2023, que instituiu a obrigação de recolhimento, pela concessionária dos serviços locais de gás canalizado, de percentual incidente sobre a receita líquida auferida com a prestação do serviço, destinado à ARSEPAM e à SEMIG;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a metodologia de cálculo, recolhimento e tratamento tarifário dos valores devidos à ARSEPAM e à SEMIG, observados os princípios da modicidade tarifária, transparência regulatória e equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a adequada fiscalização regulatória e a uniformidade do tratamento tarifário aplicável aos serviços locais de gás canalizado no Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1.º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor a ser recolhido anualmente pela concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM e à Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás - SEMIG, bem como sobre o respectivo tratamento tarifário aplicável aos serviços locais de gás canalizado no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se a todos os serviços locais de gás canalizado prestados pela concessionária, inclusive os serviços de movimentação de gás e de operação e manutenção, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º A concessionária deverá recolher, anualmente, o equivalente a 0,7% (sete décimos por cento) da receita líquida auferida com a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado no exercício anterior, assim distribuídos:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) destinado à ARSEPAM, a título de Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos Concedidos, observado o valor mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos da alínea "a" do inciso XXXVI do art. 13 da Lei Estadual nº 5.420/2021, alterada pela Lei Estadual nº 6.521/2023; e

II - 0,2% (dois décimos por cento) destinado à SEMIG, a título de contribuição ao fomento das políticas públicas de gás natural, nos termos da alínea "b" do inciso XXXVI do art. 13, da Lei Estadual nº 5.420/2021, alterada pela Lei Estadual nº 6.521/2023.

Art. 3.º Para fins de tratamento tarifário dos valores devidos à ARSEPAM e à SEMIG, a concessionária deverá observar os seguintes critérios:

I - aplicar o percentual correspondente à Taxa ARSEPAM sobre a tarifa sem tributos estabelecida na tabela tarifária vigente homologada pelo Poder Concedente;

II - aplicar o percentual correspondente ao Encargo SEMIG sobre a tarifa sem tributos estabelecida na tabela tarifária vigente homologada pelo Poder Concedente.

§1º O procedimento previsto no *caput* deverá ser adotado de forma uniforme em todas as faixas de consumo e segmentos das tabelas tarifárias da concessionária, inclusive nos mercados cativo e livre, vedada a concessão de tratamento tarifário discriminatório entre usuários em idênticas condições regulatórias.

§2º Os valores relativos à Taxa ARSEPAM e ao Encargo SEMIG deverão ser objeto de acompanhamento e fiscalização regulatória pela ARSEPAM, a fim de assegurar sua adequada apuração e recolhimento.

§3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Documento de Cobrança: qualquer fatura, duplicata, nota de débito ou título emitido pela concessionária ao usuário para cobrança de valores relacionados à prestação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo o encargo de capacidade, penalidades e outros compromissos contratuais devidos pelos usuários que compõem a receita líquida da concessionária;

II - Receita Líquida do exercício anterior: a receita operacional bruta decorrente da prestação dos serviços locais de gás canalizado, deduzidos os tributos incidentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4.º A concessionária deverá manter registro contábil e regulatório dos valores efetivamente recolhidos à ARSEPAM e à SEMIG e dos valores considerados no tratamento tarifário aplicado aos usuários, mediante mecanismo de Conta Gráfica, para fins de acompanhamento e eventual compensação no reajuste tarifário subsequente.

Parágrafo único. A concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente e à ARSEPAM demonstrativo circunstanciado dos ajustes realizados nos termos deste artigo, observados os procedimentos regulatórios aplicáveis.

Art. 5.º Ficam reconhecidos, para fins regulatórios e tarifários, os critérios e metodologias anteriormente adotados pela concessionária para cálculo e tratamento tarifário dos valores destinados à ARSEPAM e à SEMIG, desde a entrada em vigor das normas legais que fundamentaram tais cobranças até a publicação desta Resolução.

§1º O disposto no *caput* fundamenta-se na observância da legislação vigente à época de cada faturamento, bem como nos princípios da segurança jurídica, boa-fé administrativa e proteção da confiança legítima.

§2º O reconhecimento previsto neste artigo não impede a aplicação da metodologia estabelecida nesta Resolução a partir de sua vigência, nem afasta eventuais ajustes regulatórios decorrentes do mecanismo de Conta Gráfica previsto no art. 4.º.

Art. 6.º O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará a concessionária às sanções previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, especialmente aquelas elencadas no art. 30 da Lei Estadual nº 5.420/2021.

Art. 7.º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as demais normas expedidas pela ARSEPAM e pelo Poder Concedente relativas aos serviços locais de gás canalizado.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2026.

Sala de Reunião do **CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON**, na sede da ARSEPAM. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Manaus, 28 de maio de 2026.

RICARDO MENDES LASMAR

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON

Protocolo 273239

RESOLUÇÃO Nº 004/2026-CERCON/ARSEPAM

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 003/2025-CERCON/ARSEPAM, PARA ADEQUAR A EXIGÊNCIA DE SEGURO DAS EMBARCAÇÕES VINCULADAS AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E CARGAS - SPTHI À COMPROVAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA - DPEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS - CERCON, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a competência regulatória da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM, nos termos da Lei Estadual nº 5.604, de 16 de setembro de 2021, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 7.402, de 10 de março de 2025, e regulamentada pelo Decreto nº 45.110, de 14 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO que compete à ARSEPAM regular, fiscalizar, controlar e acompanhar a prestação do Serviço Público de Transporte Hidroviário